



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**  
**IFAM CAMPUS MANAUS ZONA LESTE – CMZL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

---

---

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO N.º 001/2022 CPL/CMZL/IFAM**  
**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2022**  
**(Processo Administrativo nº 23857.000215/2021-98)**

**Impugnante: T N NETO EIRELI - EPP**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, sob demanda e sem dedicação exclusiva de mão de obra para instalação e desinstalação e manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e elaboração, implantação e execução do PMOC Digital, em equipamentos de refrigeração tipo: Condicionadores de Ar Split, Freezers, Frigobares, Geladeiras, e Câmaras Frigoríficas e Bebedouros presentes nas unidades acadêmicas e administrativas dos Institutos Federais de Ciência e Tecnologia do Amazonas - Campus Manaus Zona Leste (IFAM CMZL) e Campus Manaus Distrito Industrial (IFAM CMDI).

## **I – DA ADMISSIBILIDADE**

---

A empresa T N NETO EIRELI - EPP, CNPJ 23.032.014/0001-92, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 04/2022 através do e-mail institucional [ccl.cmzl@ifam.edu.br](mailto:ccl.cmzl@ifam.edu.br), no dia **02/09/2022, às 09h05**.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de Pregão, no entanto, ela nada menciona em relação à impugnação de edital, tema este esclarecido pelo Decreto Federal nº.10.024/2019, em seu Art. 24, *in verbis*:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.*

*§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.*



Conforme Art. 24, o prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que, no presente caso, estava marcada para o dia 13/09/2022.

Considerando que o prazo limite para impugnações seria até o dia 09/09/2022 e que a empresa T N NETO EIRELI se manifestou no dia 02/09/22, admitisse-se tal pedido como **tempestivo**.

No entanto, cabe ressaltar que a licitação foi anulada devido a erros de lançamentos no sistema Compras.gov. Em breve será definida e publicada nova data para a realização do certame.

## II – DA IMPUGNAÇÃO

---

Resumidamente, a empresa interessada na participação do pregão ingressou com o pedido de impugnação questionando as informações contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital supra, no tocante à:

### 1.1. INDICAÇÃO DE PERIODICIDADE DOS SERVIÇOS

No edital consta:

*"8.1.10. As demandas de manutenção preventiva deverão ser executadas com periodicidade Trimestral e Semestral conforme rotina descrita em Anexo do Termo de Referência".*

*Embora o edital preveja regularmente um PMOC, fato é que as estipulações no termo de referência quanto à periodicidade de serviços estão em descompasso com a própria natureza do Plano de Manutenção. A dúvida é bastante simples no presente caso e a irresignação tem relação com o preestabelecimento e roteiro de manutenção: isso é definição exclusiva do PMOC e não pode ser simplesmente indicada no Termo de Referência.*

*A definição de quais aparelhos devem sofrer manutenção mensal ou em outro período, bem como a formatação dos serviços não é discricionária da Administração, em verdade é identificada a partir das características do ambiente onde instalados e conforme a especificação constante na norma de regência, isto é, a Resolução nº 09/2003 da ANVISA e*



a Portaria nº. 3523 do Ministério da Saúde, que balizarão o PMOC e a definição dos serviços a serem realizados. A competência é do responsável pelo PMOC e com base nas características do ambiente e dos aparelhos. Pelo exposto, essencial a reforma do Termo de Referência para retirar qualquer periodicidade ou roteiro preestabelecido, deixando especificamente a cargo do PMOC estabelecer.

### 1.2. DIMENSIONAMENTO EQUIVOCADO DOS QUANTITATIVOS

Por força do ponto acima está ocorrendo um dimensionamento equivocado da quantidade de serviços, aquém do efetivamente necessário. É que pelas características do local e dos aparelhos, no mínimo serão exigidas no PMOC a periodicidade mensal de execução de manutenção preventiva. Isso significa a necessária previsão de pelo menos 12 unidades de serviço por equipamento do órgão.

### 2. DA NECESSÁRIA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ainda que a resposta do órgão aos pontos levantados seja negativa, assumindo o IFAM a responsabilidade por futura necessidade de aditivo de quantidades, é dever do órgão pelo menos responder adequadamente às impugnações apresentadas.

### 3. DO PEDIDO

- I. Deixar a cargo do PMOC definir a quantidade mensal de serviços, conforme as definições legais;
- II. Alterar o dimensionamento de quantidades estimadas, a fim de atender à real necessidade do serviço.

## **III – DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E DO SETOR TÉCNICO**

---

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto aos questionamentos, inquirimos o Setor Demandante, por meio da Equipe do Planejamento da Contratação, que prontamente respondeu que não procede a reclamação da impugnante, conforme manifestação contida na



#### IV – DA DECISÃO

---

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos exatos termos das razões acima expostas.

Portanto, o edital mantém-se inalterado, porém o certame ocorrerá em nova data devido à necessidade de correção no lançamento da publicação para não sigiloso.

#### ANEXO:

NOTA TÉCNICA N.º 005/2022 DAP/CMZL/IFAM

Manaus, 12 de Setembro de 2022.

Ademar Morais Barbosa  
Pregoeiro

